

IRLANE MARIA F. DE ANDRADE
SEPROC/SJD/TRE-AM

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600257-82.2025.6.04.0000

PUBLICAÇÃO**EM**

: 27/07/2026

PROCESSO : 0600257-82.2025.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI
MARCON BERTAZZO

EXECUTADO : PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO (8158/AM)

EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

FISCAL DA

LEI

: Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600257-82.2025.6.04.0000 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EXECUTADO: PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL

Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI MARCON BERTAZZO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho de ID nº 12072829, fica INTIMADO o EXECUTADO PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa aplicada (vide Decisão de ID nº12065122) nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.709 /2022 e, caso não efetue o adimplemento voluntário, ocasionará o prosseguimento do cumprimento de sentença, com adoção das medidas executivas cabíveis.

Eventual manifestação deverá ser juntada nos próprios autos por meio de peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal, na *internet* em, <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.709/2022.

A consulta pública aos autos encontra acessível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 24 de julho de 2026.

THONIA QUEIROZ DOS SANTOS

Secretaria Judiciária (SEEXC/TRE-AM)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600562-85.2024.6.04.0005

PUBLICAÇÃO**EM**

: 27/07/2026

PROCESSO : 0600562-85.2024.6.04.0005 RECURSO ELEITORAL (MAUÉS - AM)

RELATOR: Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO
RODRIGO FREITAS PINHEIRO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)
ADVOGADO : ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (30318/AM)
RECORRIDO : ALEX MENDES BRAGA
ADVOGADO : GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA GURGEL (20705/AM)
ADVOGADO : LUCIANA CLAUDIA MAIA DE OLIVEIRA GURGEL (13292/AM)
ADVOGADO : RAFAELA DE MEDEIROS PINTO (16745/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-85.2024.6.04.0005 - MAUÉS - AMAZONAS

RECORRENTE: PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA

SOCIEDADE: ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) RECORRENTE: ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AM30318, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

RECORRIDO: ALEX MENDES BRAGA

Representantes do(a) RECORRIDO: LUCIANA CLAUDIA MAIA DE OLIVEIRA GURGEL - AM13292, GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA GURGEL - AM20705, RAFAELA DE MEDEIROS PINTO - AM16745

RELATOR: ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPUTAÇÃO FALSA DE PRÁTICA CRIMINOSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. TEORIA DA CAUSA MADURA. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, representação eleitoral fundada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por perda superveniente do objeto em razão do encerramento das eleições de 2024. O recorrente sustentou que o recorrido divulgou, em redes sociais e em portal de notícias de sua titularidade, conteúdo ofensivo e inverídico imputando-lhe a prática de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e crime ambiental, requerendo a aplicação da multa prevista na Lei das Eleições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o encerramento do pleito eleitoral acarreta a perda superveniente do interesse processual na representação fundada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao pedido de aplicação de multa; e (ii) estabelecer se a divulgação, na internet, de imputações falsas de prática criminosa contra candidato configura propaganda eleitoral negativa apta a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual quanto à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 subsiste após o encerramento do pleito, pois a sanção possui natureza punitiva e função inibitória, não se confundindo com o direito de resposta, cuja utilidade se limita ao período eleitoral.

4. A teoria da causa madura autoriza o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal quando a causa dispensa dilação probatória e os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
5. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, inclusive na internet, não possui caráter absoluto e encontra limites nos direitos à honra, à imagem, à dignidade da pessoa humana e na vedação ao abuso do direito de informar.
6. A imputação de fatos criminosos inverídicos, desacompanhada de qualquer suporte probatório e dirigida a candidato durante o período eleitoral, extrapola os limites da crítica política legítima e caracteriza propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
7. A comprovação, por meio de certidões negativas de antecedentes criminais, da inexistência de processos, investigações ou condenações que amparem as acusações evidencia o caráter falso das imputações e justifica a responsabilização eleitoral do recorrido.
8. A fixação da multa no valor mínimo legal observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da ausência de elementos indicativos de reincidência, preservando as funções sancionatória, pedagógica e inibitória da penalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O encerramento do processo eleitoral não afasta o interesse processual para aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
2. A teoria da causa madura autoriza o julgamento imediato do mérito quando a controvérsia dispensa produção de novas provas.
3. A liberdade de expressão não protege a divulgação de imputações falsas de prática criminosa contra candidato durante o processo eleitoral.
4. A divulgação, na internet, de acusações falsas aptas a macular a honra e a imagem de candidato configura propaganda eleitoral negativa sujeita à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
5. A multa deve ser fixada de forma proporcional à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso, observadas suas finalidades punitiva e pedagógica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V, IX, X, LV e LXXVIII, e 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º, e art. 96; CPC, art. 1.013, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 0601754-50, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do relator.

Manaus, 22/07/2026

Juiz ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Paulo José Batista Almeida em face de Alex Mendes Braga, no bojo de Representação Eleitoral ajuizada perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Maués/AM, com fundamento no art. 96 c/c art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em razão da veiculação, no período pré-eleitoral de 2024, de conteúdo tido por ofensivo e inverídico contra o então candidato a vice-prefeito do Município de Maués/AM.

Segundo relatado na petição inicial, o representado, jornalista e responsável por portal de notícias local, teria publicado, em suas redes sociais (Instagram e Facebook) e no sítio eletrônico de sua

titularidade, vídeos e matérias atribuindo ao representante a condição de suposto traficante de drogas, de que estaria envolvido em lavagem de dinheiro e seria investigado por crime ambiental, chegando a afirmar, em um dos vídeos, que "traficante bom é no cemitério, não na prefeitura". A inicial foi instruída com certidões negativas de antecedentes criminais, capazes de demonstrar a inexistência de qualquer processo ou investigação que amparasse as acusações veiculadas. Por fim, a parte requereu a retirada imediata do conteúdo das plataformas digitais, bem como a aplicação, ao representado, da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, por configuração de propaganda eleitoral negativa.

Determinada a citação do representado, esta foi efetivada por meio de carta com aviso de recebimento (AR), recebida e assinada por terceiro não identificado no endereço vinculado ao portal de notícias, não tendo o representado, em consequência, apresentado contestação, sobrevivendo sua revelia.

Posteriormente, foi proferida sentença de primeiro grau, extinguindo o feito com fundamento na perda superveniente do objeto e do interesse processual, ao entendimento de que, encerrado o pleito eleitoral de 2024, não mais subsistiria utilidade prática na prestação jurisdicional pretendida, notadamente no que tange ao direito de resposta.

Inconformado, o representante interpôs Recurso Eleitoral, sustentando, em síntese, que a sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, diversamente do direito de resposta, não se sujeita à perda de objeto pelo mero encerramento do pleito, remanescendo hígido o interesse na sua aplicação, razão pela qual requereu a reforma da sentença e o julgamento do mérito da representação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

Distribuídos os autos neste Tribunal Regional Eleitoral, sobreveio acórdão que, com base na teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil), afastou a extinção decretada em primeiro grau, reconhecendo configurada a propaganda eleitoral negativa na conduta do representado, e deu provimento ao recurso eleitoral para condená-lo ao pagamento da multa mínima cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contra esse acórdão, o representado opôs Embargos de Declaração, arguindo, em preliminar, a nulidade da intimação para os termos do recurso eleitoral, ao fundamento de que, encontrando-se revel e sem advogado constituído nos autos, deveria ter sido pessoalmente cientificado da tramitação recursal. O representante apresentou contrarrazões aos embargos, pugnando pela regularidade do ato citatório e pelo desprovimento da medida. O Ministério Público Eleitoral, novamente instado a se manifestar, opinou pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Posteriormente, os embargos de declaração foram providos, com efeitos infringentes, reconhecendo a nulidade da intimação do embargante e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse regularmente intimado o embargante, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Baixados os autos à 5ª Zona Eleitoral de Maués/AM, o Juízo *a quo* determinou a intimação do ora recorrido, então já representado por advogados constituídos, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, para que apresentasse contrarrazões ao recurso eleitoral interposto por Paulo José Batista Almeida. Certificado nos autos o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação do recorrido, os autos retornaram a este Tribunal para novo julgamento do recurso eleitoral.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral, para o fim de reconhecer configurada a propaganda eleitoral negativa e restabelecer a condenação do recorrido ao pagamento da multa mínima prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo, foi manejado por parte legítima e regularmente processado, tendo o recorrido, embora devidamente intimado para os termos do recurso na origem, deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, o que afasta, nesta fase, qualquer nova arguição quanto à regularidade dos atos de comunicação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que, encerrado o pleito de 2024, teria desaparecido o interesse processual na demanda. A premissa, contudo, não subsiste.

O interesse de agir, nas representações eleitorais fundadas no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não se esgota na pretensão relativa ao direito de resposta, este sim, de natureza tipicamente instrumental ao período eleitoral e, por isso, passível de perda de objeto com o encerramento do pleito. A sanção pecuniária ali prevista, todavia, tem natureza punitiva e função inibitória de condutas ilícitas praticadas na propaganda eleitoral, permanecendo plenamente exigível ainda que ultimada a eleição, sob pena de se premiar o infrator com a mera passagem do tempo. Tratando-se de causa que dispensa dilação probatória adicional, os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo eleitoral), autorizando este Tribunal a julgar desde logo o mérito da representação, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, inclusive por meio da internet, é assegurada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, e reafirmada, no âmbito eleitoral, pelo art. 57-D, caput, da Lei nº 9.504/97, que garante a livre veiculação de opiniões e críticas políticas na rede mundial de computadores durante a campanha. Trata-se, todavia, de direito fundamental que não é absoluto, encontrando limite nos direitos da personalidade – honra, imagem e dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da Constituição Federal) –, de modo que, ultrapassado o espaço da crítica política legítima, ainda que ácida ou contundente, para adentrar o campo da ofensa pessoal, da imputação de fatos criminosos inverídicos ou da incitação ao ódio, configura-se abuso do direito de informar e de se manifestar, apto a atrair a responsabilização civil e eleitoral do autor da conduta.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, ao assentar que a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições incide sobre a propaganda eleitoral irregular veiculada na internet independentemente de estar o autor identificado, não se restringindo, portanto, às hipóteses de anonimato, mas alcançando também o conteúdo ofensivo divulgado às claras por veículo de comunicação identificado (TSE, Rp nº 0601754-50, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o recorrido, valendo-se de perfis pessoais em redes sociais e de portal de notícias de sua titularidade, atribuiu ao recorrente, então candidato a vice-prefeito do Município de Maués/AM, a condição de suposto traficante de drogas, de envolvido em lavagem de dinheiro e de investigado por crime ambiental, tendo chegado a proferir, em vídeo amplamente divulgado, a frase "traficante bom é no cemitério, não na prefeitura".

Da análise processual, verifica-se que tais afirmações não encontram qualquer lastro fático: as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos comprovam a inexistência de processos, inquéritos ou condenações contra o recorrente aptos a amparar as acusações veiculadas. Não se está, portanto, diante de crítica política, de opinião ou de juízo de valor sobre a atuação pública do candidato –, conduta que encontraria abrigo na liberdade de expressão –, mas de imputação factual

falsa, apta a macular a honra e a imagem do recorrente perante o eleitorado às vésperas do pleito, e de discurso que, ao associar o adversário político à figura do traficante e sugerir-lhe destino no "cemitério", extrapola manifestamente os limites do debate democrático, caracterizando propaganda eleitoral negativa nos moldes vedados pelo art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Presentes, pois, os elementos autorizadores da sanção, impõe-se a condenação do recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, cujo preceito secundário comina sanção pecuniária entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Considerando a inexistência, nos autos, de elementos que indiquem reincidência do recorrido em condutas similares, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho por adequada a fixação da reprimenda em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, a um só tempo, sanciona a conduta ilícita praticada e desempenha função pedagógica e inibitória, sem descurar da vedação ao excesso.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento do recurso eleitoral, dando-lhe provimento, para: (i) afastar a extinção do processo sem resolução de mérito decretada na origem; (ii) reconhecer, no mérito, e com fundamento na teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), a configuração de propaganda eleitoral negativa na conduta do recorrido Alex Mendes Braga; e (iii) condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado desde a publicação deste acórdão.

É como voto.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz do TRE/AM, Relator

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602532-09.2022.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 27/07/2026

PROCESSO : 0602532-09.2022.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : GILMAR WILLIAN GOMES VELOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO (6342/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (2241/AM)

ADVOGADO : RAIANE GOMES DE BRITO (16289/AM)

REPRESENTADO : JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO (6342/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (2241/AM)

ADVOGADO : RAIANE GOMES DE BRITO (16289/AM)

ADVOGADO : YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (10225/AM)

REPRESENTADO : NICSON MARREIRA LIMA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO (6342/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (2241/AM)

ADVOGADO : RAIANE GOMES DE BRITO (16289/AM)

REPRESENTADO : JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)